



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os efeitos de fins.

Em

23/10/23

Concedido a Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Secretaria Legislativa - CC
Marcella Lima

Ao Deputado Helio Trindade

para relatar.

Em

08/11/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10/06/2024

C. Lage
Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaldo

Gomes

para relatar.

Em 11/06/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 292/2023

AUTOR: DEPUTADO THALES COELHO PIMENTEL

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 292 de 17 de outubro de 2023 de autoria do Deputado Estadual Thales Coelho Pimentel, dispõe sobre a **criação de plataforma online para solicitação de Medida Protetiva de Urgência pela internet.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº **292/2023**, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Justiça assuntos atinentes a **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça**:

d) assuntos atinentes aos **direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

Em 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso I do texto, o qual elenca os direitos sociais que o Estado tem o dever de proporcionar.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.**

Sobre a competência legislativa sobre o tema, a Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A **Lei nº 11.340** que ganhou o apelido de **Lei Maria da Penha** é uma lei especial FEDERAL para ser aplicada em casos de violência doméstica e garante mecanismos especiais às mulheres vítimas de agressão pelo marido ou parceiro. Entretanto, conforme o dispositivo constitucional supracitado, a existência de norma geral federal não impede que os Estados complementem o regramento legal sobre o tema visando uma maior proteção a população feminina em condição de vulnerabilidade.

In casu, o proponente visa dispor sobre a **criação de plataforma online para solicitação de Medida Protetiva de Urgência pela internet**, com o intuito de desempenhar um papel fundamental no enfrentamento das diversas formas de violência contra as mulheres e tornando mais ágil a atuação crucial na prevenção e repressão de crimes desta natureza, visando a proteção e garantia dos direitos das mulheres.

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

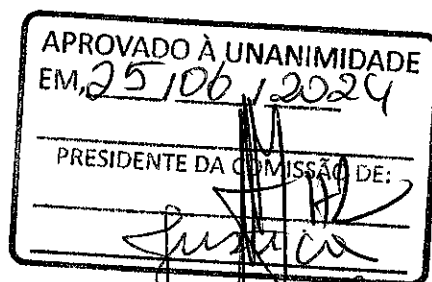
Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

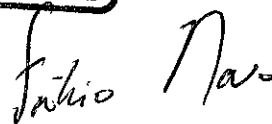
Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 24 de
junho de 2024.


DEP. EVALDO GOMES
Relator





 Fábio Nave





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa dos Direitos da mulher
para os devidos fins.

Em 25/06/2024

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>09/07/24</u>
<u>Stiva</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Defesa dos Direitos</u>
<u>da mulher</u>

Ao Deputado Elizângela
Moura
para registrar.

Em 09/07/24

Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos da Mulher

Ato Parecer da
CCP

rep. Elizângela Moura

Stiva / Stiva
Fábio